

ACÓRDÃO № 157/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1701/2011 (2 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Maués.
- 4- Exercício: 2010.
- **5-Responsável:** Sr. Miguel Antônio G. de Souza, ex-Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 444/2013 (fls. 238/239).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 7068/2011-MP-ELCM da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 241/247).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício 2010. Câmara Municipal de Maués.

Revelia. Contas Irregulares. Multas. Prazo. Débito. Determinação à origem e ao Poder Legislativo. Encaminhamento ao MPE. Comunicação à Secretaria da Receita Federal e ao SISPREV.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1- Á unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- **9.1.1- Julgar IRREGULAR** as Contas Gerais da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício de 2010, gestão do Sr. MIGUEL ANTÔNIO G. DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Maués, ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 19, II, c/c os arts. 22, III, e 25, da Lei nº 2.423/96;
- **9.1.2- Considerar REVEL** o Sr. **Miguel Antônio G. De Souza**, ex-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Maués, no exercício de 2010, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002;
- **9.1.3- Multar** o Sr. **Miguel Antônio G. De Souza**, no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não atender as notificações expedidas por esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º XXVI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002;



ACÓRDÃO № 157/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1701/2011 (2 Vols.) - fl.02.

- **9.1.4- Multar** o Sr. **Miguel Antônio G. De Souza** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), arbitrada nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo cometimento das irregularidades apontadas nos itens 2 a 16 atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- 9.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, recolha o valor das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3°, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas:
- 9.1.6- Considerar em débito o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, determinando a Glosa da importância de RS 542.020,93 (quinhentos e quarenta e dois mil e vinte reais e noventa e três centavos), discriminada no corpo do Relatório/Voto itens 4, 6, 7, 8, 10, 11 e 12;
- 9.1.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3°, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas:
- **9.1.8- Determinar** à atual administração da Câmara Municipal de Maués/AM que, nas próximas prestações, observe rigorosamente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as Resoluções TCE/AM n° 05/1990, nº 07/2002 e nº 05/2008, Lei Complementar nº 06/1991, Lei Complementar nº 101/2000, Leis nº 2.423/96, nº 8.666/96 e nº 4.320/64;
- **9.1.9- Determinar aquele Poder Legislativo** que providencie a regularização da disposição da servidora Maria Rosileide Miranda Santos (auxiliar de serviços gerais), para a Prefeitura de Maués, considerando que o último ato concedendo a referida disposição é a Portaria nº 007-GPC, de 3.2.2005;
- **9.1.10- Encaminhar os autos** ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias referentes aos ilícitos cometidos pelo Sr. **Miguel Antônio G. De Souza**, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei n° 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM nº 04/2002;
- **9.1.11- Comunicar à Secretaria da Receita Federal** sobre a ausência de retenção das contribuições nas folhas de pagamento dos servidores e vereadores;



ACÓRDÃO № 157/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1701/2011 (2 Vols.) - fl.03.

- **9.1.12- Comunicar ao SISPREV** sobre a ausência de recolhimento nos meses de janeiro a dezembro servidores e cota patronal da contribuição previdenciária (RPPS);
 - 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- 9.2.1- Multar o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, ex-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Maués, no exercício de 2010, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12 e art. 6º-A, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 07/02, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), a movimentação contábil referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (item 1 do relatório/voto);
- 9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Miguel Antônio G. De Souza, recolha o valor das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3°, da Resolução TCE/AM nº 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas:

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10-Ata: 47^a. Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 27 de novembro de 2013.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **12.1-Declaração de Impedimento:** Conselheiro Raimundo José Michiles (art. 65 do Regimento Interno).
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral